

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 04/08/2020

Edição N° 143





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/57709

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Rodrigo Pacheco Fernandes, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, de 31.01.2020 a 17.02.2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 55/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000108-72.2017.8.26.0242

Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, e a ele dou provimento.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 710/721

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 06/08/2020.

SEMA - DESPACHO Nº 1006218-35.2019.8.26.0269

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

SEMA - DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0192/2020 - Processo 1000633-87.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0192/2020 - Processo 1036090-83.2020.8.26.0100 Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0192/2020 - Processo 1057017-70.2020.8.26.0100 Procedimento Comum Cível - Propriedade

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0192/2020 - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100 â
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 0013188-71.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 0037031-84.2019.8.26.0100 Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Procuração

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 1066350-46.2020.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/57709

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Rodrigo Pacheco Fernandes, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, de 31.01.2020 a 17.02.2020

PROCESSO Nº 2020/57709 - SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Rodrigo Pacheco Fernandes, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, de 31.01.2020 a 17.02.2020; b) designo a Sra. Daniela Pereira dos Santos, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 18.02.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 29 de julho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

1 Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PORTARIA № 55/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020

PORTARIA № 55/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. RODRIGO PACHECO FERNANDES na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo n° 2020/57709 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2° , do artigo 39, da Lei Federal n° 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2102, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Bento do Sapucaí, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020, o Sr. RODRIGO PACHECO FERNANDES, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu; e a partir de 18 de fevereiro de 2020, a Sra. DANIELA PEREIRA DOS SANTOS, preposta substituta da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000108-72.2017.8.26.0242

Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, e a ele dou provimento.

PROCESSO № 1000108-72.2017.8.26.0242 - IGARAPAVA - ALEXANDRE AGUILAR JUNIOR.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, e a ele dou provimento. Publique-se. São Paulo, 31 de julho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: MARA FERNANDA PIMENTEL, OAB/SP 263.951.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 710/ 721

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO

COMUNICADO CG Nº 710/2020

PROCESSO № 2016/113874 - BOTUCATU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4505248 e A5644752.

COMUNICADO CG Nº 711/2020

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 25º SUBDISTRITO - PARI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4683521, A4683522 e A4683524.

COMUNICADO CG Nº 712/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ARTUR NOGUEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A1407237.

COMUNICADO CG Nº 713/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6042310, A6042614, A6042322, A6042330 A6042654 e A6042663.

COMUNICADO CG Nº 714/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - DIADEMA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5537679 e A5537685.

COMUNICADO CG № 715/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5479656.

COMUNICADO CG Nº 716/2020

PROCESSO № 2016/113874 - PIRAJUÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4661884.

COMUNICADO CG Nº 717//2020

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4986740, A4986763, A4986794, A4986807, A4986811, A4986896, A4986905 e A4986920.

COMUNICADO CG Nº 718/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A3431186.

COMUNICADO CG Nº 719/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5099726, A5858323, A5858330, A5858363, A5858405, A5858414, A5858425, A5858446, A5858456 e A5858462.

COMUNICADO CG Nº 720/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6105625, A6105626, A6105634 e A6105638.

COMUNICADO CG Nº 721/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5067409.

COMUNICADO CG Nº 706/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 24º SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4947369; A4947382; A4947372; A4947371; A4947370; A4947520; A4947531; A4947591; A4947711; A4947879; A4947354; A4947966; A5216017; A4947944; A4948168; A5215826; A4777875; A5216008; A5216007; A5216072; A5216002; A5216159; A5215997; A5215255; A5215297; A5216191; A5216192; A5215454; A5215325; A5215285; A5215286; A5215433; A5215434; A5215542; A5480900; A5480975; A5480845; A5480846; A5480846; A5480847; A5215675; A5215606; A5480798; A5215727; A5215730; A5215705; A5215685; A5215686; A5215688; A5215683; A5215603; A5215594; A5855477; A5855453; A5855444; A5855376; A5855404; A5855374; A5855375; A5855326; A5855278; A5855915; A5481000; A5855319; A5480569; A5855247; A5480509; A5855167; A5855170; A5855163; A5481203; A5481202; A5481065; A5481112; A5481167; A5481136; A5481108; A5480675; A5480743; A5481230; A5480343; A5480380; A5480295; A5855522; A5855559; A5855558; A5855545; A5480465; A5480390; A5480389; A5480439; A5480430; A5480414; A5480406; A5480352; A5855759; A5855736; A5855738; A5855747; A5855675; A5855605 e A5855607.

COMUNICADO CG Nº 707/2020

PROCESSO № 2016/113874 - CAJAMAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4908900.

COMUNICADO CG Nº 708/2020

PROCESSO № 2016/113874 - MARÍLIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5050621 e A5050538.

COMUNICADO CG Nº 709/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4377615.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 06/08/2020.

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

GUARAREMA - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 06/08/2020.

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO Nº 1006218-35.2019.8.26.0269

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

DESPACHO Nº 1006218-35,2019.8,26,0269

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Vistos. À vista da certidão de fl. 234, providencie a Apelante a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Rubens Moreira Filho (OAB: 380148/SP)

1 Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Antonio Jorge Fernandes - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Cuida-se de recurso interposto por Antonio Jorge Fernandes em face da r. sentença de fl. 124/128, que julgou parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, afastando o primeiro óbice, mas mantendo a exigência quanto a complementação dos emolumentos para que seja efetivado o registro. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 178/179). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, no caso em tela, verifica-se que, uma vez afastado o primeiro óbice pela MMª Juíza Corregedora Permanente, o objeto do presente recurso envolve apenas a base de cálculo para cobrança dos emolumentos e eventual complementação do depósito prévio. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. É, neste sentido, o Art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002: Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão. § 1º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida. § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado. § 3º - A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) -Advs: Antonio Jorge Fernandes (OAB: 264141/SP)

↑ Voltar ao índice

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Antonio Jorge Fernandes - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Cuida-se de recurso interposto por Antonio Jorge Fernandes em face da r. sentença de fl. 124/128, que julgou parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, afastando o primeiro óbice, mas mantendo a exigência quanto a complementação dos emolumentos para que seja efetivado o registro. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 178/179). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, no caso em tela, verifica-se que, uma vez afastado o primeiro óbice pela MMª Juíza Corregedora Permanente, o objeto do presente recurso envolve apenas a base de cálculo para cobrança dos emolumentos e eventual complementação do depósito prévio. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. É, neste sentido, o Art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002: Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão. § 1º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida. § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado. § 3º - A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) -Advs: Antonio Jorge Fernandes (OAB: 264141/SP)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO № 0192/2020 - Processo 1000633-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1000633-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Suely Corrêa de Oliveira - - Denise Corrêa de Oliveira - - Liliane Corrêa de Oliveira - - Alexandre Corrêa de Oliveira - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Tratase de pedido de providências formulado por Suely Corrêa de Oliveira e outros em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, referente a descrição do imóvel matriculado sob o nº 31.025 na serventia. Narram os autores que são proprietários dos imóveis matriculados sob os nºs 31.025 e 31.026, o primeiro referente a apartamento e o segundo referente a vaga de garagem. Alegam que o imóvel foi adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda que tinha por objeto duas vagas de garagem, uma correspondente ao imóvel e outra adquirida de forma autônoma. Aduz que a garagem vinculada é incluída na área do nº de contribuinte do apartamento e que há cobrança de condomínio por duas vagas, o que demonstra que são proprietários de duas vagas de garagem. Contudo, por não constar a descrição da garagem na matrícula nº 31.025 o condomínio vem alegando ser proprietário da vaga. Requer, assim, a inclusão da vaga na descrição da matrícula relativa ao apartamento. Juntaram documentos às fls. 25/92. O Oficial manifestou-se às fls. 100/110. Alega que as matrículas nº 31.025 e 31.026 dizem respeito ao apartamento e vaga vinculada, e que a segunda vaga adquirida pelos requerentes não foi levada a registro pelos vendedores quando estes a adquiriram da construtora, não tendo número de registro próprio. Informa que, pela especificação de condomínio, todas as vagas de garagem têm matrícula própria, não havendo irregularidade na matrícula do apartamento que descreve somente a unidade residencial. A convenção prevê 117 vagas de garagem, mas 8 delas não foram alienadas formalmente pela construtora e, portanto, não têm ainda matrícula própria, estando incluídas na área maior, e que uma dessas vagas é aquela que reclamam os autores. O Ministério Público opinou às fls. 114/118 pela improcedência do pedido. Resposta dos requerentes às fls. 121/135. Informações complementares do Oficial às fls. 140/146. O Município prestou informações às fls. 152/154. Alegações finais dos requerentes às fls. 161/169. O Ministério Público reiterou o parecer anterior (fl. 176). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente, não havendo irregularidade na matrícula que justifique

alteração em sua descrição. Se, de fato, os requerentes adquiriram 2 vagas de garagem (fls. 35/39), os efeitos obrigacionais decorrentes de tal instrumento não se equiparam aos efeitos reais. Isso porque, no fólio imobiliário, como esclarecido pelo Oficial, cada vaga de garagem do condomínio possui matrícula autônoma, não havendo vaga de garagem descrita na mesma matrícula que a unidade residencial. Ocorre que, em conformidade com a legislação, com a incorporação e instituição de condomínio, as unidades autônomas são descritas na matrícula ou transcrição "mãe", no caso na Transcrição nº 110.630 (fls. 142/146), sendo facultada a abertura de matrícula autônoma pela construtora no mesmo momento da instituição ou quando feita a alienação da unidade autônoma. No presente caso, vê-se que foram previstas 117 vagas de garagem no condomínio, mas somente abertas matrículas para 109 (fl. 103), o que representa que 8 vagas ainda estão em nome da construtora proprietária da transcrição de origem. É dizer que, ainda que os vendedores Eduardo e Rosalice tenha comprometido a venda 2 vagas de garagem, eram eles, no fólio real, proprietários apenas de uma delas, sendo que aquela adquirida posteriormente, como mencionado no contrato, nunca foi formalmente alienada com registro do título competente para tanto. Assim os ora requerentes podem, de fato, ter comprado duas vagas de garagem, mas, perante o registro imobiliário, tem direito a somente uma delas, pois a segunda vaga adquirida foi comprada de quem não era dono, já que a propriedade somente se adquire com o registro. Não há que se dizer, portanto, em qualquer irregularidade na descrição do apartamento, já que todas as unidades residenciais do condomínio tem matrícula que descrevem somente o apartamento, de modo que, se adicionada a área de garagem em somente uma delas, criar-se-ria uma desproporção na área ideal do terreno que o proprietário teria direito. Em suma, do ponto de vista dos direitos reais registrados perante a serventia imobiliária, a segunda vaga de garagem que reclamam os requerentes ainda está em nome da construtora, que nunca a transferiu formalmente aos vendedores Eduardo e Rosalice, que posteriormente alienaram o bem aos requerentes. Não se ignora as provas juntadas quanto ao pagamento de impostos e taxas condominiais referente a duas vagas de garagem. Ocorre que tais pagamentos podem ser exigidos tão somente com a posse. É dizer que, se com base no instrumento particular de compromisso de compra e venda os requerentes passaram a utilizar duas vagas de garagem, não há impeditivo legal de que sejam os sujeitos passivos da taxa condominial e do IPTU, sem que isso represente que são os proprietários tabulares do bem. Para obter este status, e em conformidade com toda a cadeia registral do referido condomínio, deverão os requerentes providenciar título que demonstre a alienação da segunda vaga de garagem pela construtora a Eduardo e Rosalice, permitindo abertura de matrícula, e posteriormente registrar o instrumento particular pelo qual adquiriram tal vaga (ou substituir qualquer destes títulos por carta de adjudicação obtida judicialmente), ou buscar o reconhecimento da propriedade com base na posse justa exercida por meio de procedimento judicial ou extrajudicial de usucapião. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Suely Corrêa de Oliveira e outros em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS (OAB 252401/SP)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2020 - Processo 1036090-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1036090-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Sérgio Irineu Vieira de Alcântara - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Sérgio Irineu Vieira de Alcântara, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura pública de doação com reserva de usufruto envolvendo os imóveis matriculados sob nºs 29.287, 9.021, 9.022 e 18.656. O título foi registrado para o imóvel matriculado sob nº 29.287 e devolvido em relação aos demais. O óbice registrário refere-se à necessidade de complementação do recolhimento do ITCMD, tendo em vista que, conforme descrição dos imóveis matriculados sob nºs 9.021, 9.022 e 18.656 na escritura pública, o contribuinte nº 036.013.0169-5 tem ligação com o apartamento nº 104 e 2 vagas indeterminadas do Edifício Lago Negro, todavia a soma das áreas totais destes imóveis é maior do que a área indicada na certidão de dados cadastrais - IPTU 2019. Juntou documentos às fls.07/39. O suscitado apresentou impugnação às fls.45/47. Salienta que desconhece a existência da mencionada irregularidade e que a questão da diferença de área deveria ter sido levantada quando foram descerradas as matrículas. Apresentou documentos às fls.48/78. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.81/82 e 105). A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fls.90/91. Esclarece que foi realizado o desdobro do SQL 036.013.0169-5 nos lotes 0413-9 (apartamento 104) e 0467-8 (vaga garagem da matricula 9.021), a partir de 01/2021, bem como o lançamento do lote omitido SQL 036.013.0485-6, referente a vaga de matrícula 9.022, a partir de 01/2015, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para lançamento do IPTU. Destaca o órgão municipal que, devido à paralisação temporária no processamento das FACs para emissão geral de IPTU, as providências deste expediente serão efetivadas no sistema a partir de julho/2020. Juntou documentos às fls.92/97. O Registrador, às fls.101/102, reiterou os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. Observo que não houve impugnação à exigência formulada pelo Registrador, limitando-se o interessado a afirmar que desconhece a existência da mencionada irregularidade e que a guestão referente à diferença de área deveria ter sido levantada quando foram abertas as matrículas. A concordância parcial ou a ausência de impugnação com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame de qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, no mérito a pretensão do suscitado é improcedente. De acordo com a escritura de doação com reserva de usufruto (fls.08/13), verifica-se que os três imóveis (um apartamento matricula n^o 18.656, duas vagas de garagem matriculadas sob nºs 9021 e 9022) estão descritos como um único contribuinte de IPTU (nº 036.013.0169-5). Todavia, de acordo com a certidão de dados cadastrais do imóvel - 2019 (fl.14), há referência apenas ao apartamento e à área de apenas uma vaga de garagem, fato este confirmado pela Municipalidade de São Paulo às fls.90/91, gerando consequentemente o recolhimento do imposto ITCMD a menor (fls.15/16), restando a complementação do imposto em relação à outra vaga. Ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, sendo que no presente caso se encontra o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir o titulo apresentado a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não se vislumbra. Logo, cabe ao suscitado proceder à regularização da questão junto à Prefeitura de São Paulo, com a posterior apresentação do IPTU ou certidão de valor venal do exercício de 2019 expedidos pelo órgão municipal, referente a uma vaga indeterminada de garagem. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Sérgio Irineu Vieira de Alcântara, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO EDUARDO TOMAZ (OAB 352504/SP), SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA (OAB 166261/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2020 - Processo 1057017-70.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Propriedade

Processo 1057017-70.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Propriedade - Aparecida Rondena Maia - - Amauri Valente Rondena - - Rosalina Rondena Cassemiro - Vistos. Cumpra-se a decisão da Egrégia Camara Especial do Tribunal de Justiça da Capital (fl.40), que designou este Juízo para apreciação de eventuais medidas urgentes neste feito. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do conflito de competência negativo suscitado às fls.34/35. Int. - ADV: ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES (OAB 187736/SP)

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0192/2020 - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100 â □

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1057942-71.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Joao Braz de Moura Fonseca - PMSP - Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Prefeitura Municipal de São Paulo e outros - Vistos. Diga o Registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota ministerial de fl.442. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

1 Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 0013188-71.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.M.S. e outro - T.N.C. e outro - Justifico o atraso no despacho em razão da suspensão do serviços presenciais no dia 17.03.2020; sendo este feito físico. A decisão final do presente processo administrativo disciplinar foi prolatada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, destarte, este órgão não tem poderes para revisão da decisão do órgão administrativo superior. Desse modo, inviável o exame da questão no âmbito desta Corregedoria Permanente. Por fim, transcrevo a compreensão da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme ementa que segue: Revisão de processo administrativo disciplinar tabelião condenado à pena de multa em processo administrativo - pretensão ao reconhecimento da prescrição - aplicação por analogia do prazo de 180 dias do art. 142, III da Lei nº 8.112/1990 previsto para casos de advertência - impossibilidade - prazo prescricional de dois anos para pena de multa prevista no art. 261, I da Lei Estadual nº 10.216/1968 - prescrição inexistente - revisão improcedente (CGJSP - Revisão Disciplinar: 26.079/2020. j. 28/04/2020) Nada mais sendo requerido, arquive-se. Encaminhe-se cópia desta decisão a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP)

1 Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 0037031-84.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0037031-84.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - O.R.C.P.N.S.V.M. e outro - Vistos, Convoco P.S. de P. para prestar depoimento perante este Juízo, por meio de audiência virtual, designando-se o dia 11 de agosto de 2020, às 14:00 horas a tanto. Providencie o Sr. Delegatário, através de seu patrono, a cientificação da testemunha arrolada, independentemente da intimação por este Juízo, consignando-se que o e-mail indicado às fls. 132/133 será utilizado para a solenidade. Ciência ao Sr. Tabelião. Com cópias das fls. 132/133, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - M.M.Z. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências do interesse de M. M. Z., noticiando falsidade de reconhecimentos de firma em seu nome e solicitando o bloqueio de seus cartões de assinaturas depositados nas unidades desta Comarca da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/157. O documento cuja firma reputa-se falsa encontra-se acostado às fls. 139/140. O Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital, bem como os Senhores Auxiliares do Juízo, manifestaram-se às fls. 161/166. A Senhora Representante interpôs embargos de declaração, às fls. 169/171, que restaram indeferidos, às fls. 174/175. A ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito -Ipiranga, Capital, prestou esclarecimentos, às fls. 178/182. Sobreveio nova manifestação pela Senhora Representante, comprovando providências adotadas na esfera criminal (fls. 190/199). O Ministério Público acompanhou o feito, pugnando, ao final, pelo arguivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte das serventias correicionadas (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação do interesse de M. M. Z., noticiando falsidade de reconhecimentos de firma em seu nome e solicitando o bloqueio de seus cartões de assinaturas depositados nas unidades desta Comarca da Capital, permitindo-se o ato somente na modalidade de autenticidade. De início, rejeitado o pedido da Senhora Representente no tocante ao ao bloqueio de todos as fichas de firma em seu nome depositadas nas unidades desta Capital. Com efeito, em que pese a relevância do argumento trazido pela Senhora Interessada, a medida não comporta acolhimento, tendo em vista a inexistência de amparo legal ou normativo para se cancelar ou bloquear cartão de assinaturas regularmente preenchido, ou mesmo se determinar ao Notário ou Registrador a obrigatoriedade de realização de autenticidade em todos os atos requeridos, indiscriminadamente. O reconhecimento de firma e o zelo pelo cartão de assinaturas é típico exemplo da atividade certificadora do notário, sendo inserto na gama mais ampla de atribuições notariais relativas à conferência de segurança jurídica às partes e a terceiros. Não é outro o entendimento da E. Corregedoria Geral da Justiça: "E, de fato, para os atos civis em geral, o reconhecimento de firma por semelhança é o previsto em lei e mais utilizado, feito por

comparação entre a assinatura constante no documento e as assinaturas da ficha de firma do interessado. Como estamos no campo administrativo, ligado à legalidade estrita, não há como se impor que todo e qualquer reconhecimento de firma do recorrente possua a certificação de que ele compareceu à serventia, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do Tabelião ou escrevente. Por ausência de previsão legal, não é possível determinar ao Tabelião o cancelamento de cartões de firma, ou então que se abstenha de realizar o reconhecimento por semelhança em toda e qualquer hipótese." (Recurso Administrativo nº 1078855-40.2018.8.26.0100, j. 15/07/2019) Além de inexistir previsão legal ou normativa, que por si só já inviabilizaria o acolhimento do pleito nesta via administrativa, tem-se, ainda, a possibilidade concreta da ocorrência de prejuízo a terceiros, pois o interesse na prática do ato não pertence apenas a quem terá a assinatura reconhecida, mas resta a todos com os quais a interessada negociou e que possuem instrumentos regularmente firmados. Eventualmente, caberá à Sra. Representante, em procedimento específico, indicar as unidades nas quais depositou sua assinatura e a possibilidade da utilização inadequada, como trato abaixo. Enfim, não é possível o bloqueio por fundamento em abstrato, tampouco há certeza de sua existência. Noutro turno, no que tange aos específicos reconhecimentos de firma realizados perante o 12º Tabelionato de Notas da Capital e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito -Ipiranga, Capital, não se verificaram indícios de que as serventias correicionadas concorreram diretamente para a alegada fraude engendrada. O Senhor Interino do 12º Tabelionato esclareceu que a interessada possui três cartões de firma arquivados na unidade, todos regularmente preenchidos mediante a apresentação do mesmo e idêntico documento, que confere com o exibido pela requerente às fls. 09 destes autos. No mais, asseverou que, de fato, o indigitado reconhecimento de firma de fls. 139/140 foi realizado perante sua serventia, observando-se todas as formalidades legais para a feitura do ato, inclusive o padrão da assinatura, semelhante àquelas inscritas nos cartões depositados junto à serventia. Na mesma senda, a ilustre Oficial do Subdistrito do Ipiranga declarou que todas as precauções concernentes ao seu mister para as aberturas das duas fichas de firma arquivadas na unidade, em nome da Senhora Interessada, foram observadas. Sublinhou, nesse ponto, que os documentos de identificação da parte foram regularmente requisitados e encontram-se devidamente arquivados, juntamente aos cartões, em cartório, sendo que o reconhecimento de firma às fls. 172 foi realizado de modo hígido e regular. Bem assim, não se verifica indícios convergindo no sentido de que as unidades correicionadas atuaram com falha ou desídia, não havendo que se falar em falta funcional ou abertura de procedimento administrativo. Todavia, considerando-se as alegações da Senhora Representante, com o fundado receio de fraudes praticadas, reputo por bem manter-se o bloqueio parcial aos cartões de assinatura em nome da Interessada, depositados nas unidades do 12º Tabelionato de Notas da Capital e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, Capital, de modo que eventuais reconhecimentos de firma somente sejam efetuados na modalidade de autenticidade, com a presença da signatária, até a renovação do padrão de assinaturas. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, à míngua de providência censório disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Responsáveis e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI (OAB 164624/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2020 - Processo 1066350-46.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1066350-46.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Graziella Marraccini - Vistos. 1. Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se. 2. Trata-se de ação de retificação de registro civil com pedido de tutela de urgência, visando à correção no assento de casamento da autora do sobrenome adotado após o divórcio. Sustenta que há perigo de dano caso a alteração não se efetive de imediato porquanto poderá implicar no insucesso da venda de imóvel do qual é proprietária, uma vez que o banco que irá financiá-la ao comprador exige a solução da incongruência em seus documentos. A despeito dos fundamentos apontados, o pleito liminar é incompatível com os princípios registrários. Não por outro motivo o item 124.4 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP dispõe: "Nenhuma averbação de retificação judicial será feita se do mandado ou carta de sentença não constar referência ao trânsito em julgado da decisão". A redação da norma supramencionada encontra respaldo no art. 57 da Lei nº 6.015/73, em especial em seu caput, que versa: "A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei" (grifo nosso). Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência. Ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO (OAB 220564/ SP)